



PARECER CONTROLE INTERNO
Processo Licitatório nº 7/2022-001GABIN - 2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20220656
Modalidade: Dispensa de Licitação
OBJETO: Locação de imóvel localizado na Avenida E, Quadra 50, Lote 12, Bairro Beira Rio II, para funcionamento da Assessoria de Comunicação - ASCOM, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação do Gabinete do Prefeito (Memo. nº. 4553/2024-GABIN) fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

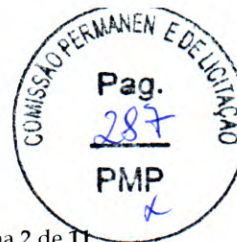
2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO



O presente processo é composto de 01 volume com páginas numeradas cronologicamente, iniciando a presente análise a partir da solicitação do 2º Termo Aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) **Memo nº. 4553/2024 - GABIN**, emitido em 05 de agosto de 2024 pelo Chefe de Gabinete, Sr. Wanterlor Bandeira Nunes (Decreto nº 909/2024), destinado à CLC, solicitando providências quanto ao aditamento de prazo e valor referente ao contrato nº. 20220656, bem como a justificativa para o referido pedido:
 - **Prazo:** 12 (doze) meses;
 - **Valor mensal:** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- 2) **Ofício nº. 0880/2024 - GABIN**, emitido em 03 de julho de 2024 pela Chefe de Gabinete Adjunta, Sra. Marineide de Freitas (Decreto nº 004/2023), encaminhado à Sra. Lindaray Costa dos Santos da Silva – CRECI/PA 6284, solicitando avaliação mercadológica do imóvel em comento;
- 3) **Avaliação Mercadológica**, vistoria realizada pela corretora, Sra. Lindaray Costa dos Santos da Silva – CRECI 6284/12ª Região/PA, emitido em 05 de julho de 2024, validade de 90 (noventa) dias e avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);
- 4) **Ofício nº. 0902/2024 - GABIN**, emitido em 08 de julho de 2024 pela Chefe de Gabinete Adjunta, Sra. Marineide de Freitas (Decreto nº 004/2023), encaminhado à empresa proprietária do imóvel (MUIRAQUITÃ EMPREENDIMENTOS LTDA), solicitando anuência para o aditivo contratual, bem como a redução do valor do aluguel;
- 5) **Ofício de nº 001/2024**, emitido em 10 de julho de 2024 pela empresa proprietária do imóvel em apreço, dando ANUÊNCIA para celebração de Aditivo Contratual por igual período e valor, informando ainda que “a referida prorrogação não inclui qualquer reajuste desde o aditivo anterior”;
- 6) Para **comprovação da Regularidade Fiscal do proprietário** na forma da Lei nº 8.666/93, artigo 29, incisos I a V, observa-se que foram juntados os seguintes documentos:
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Cópia do Ato de Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Muiraquitã Artes da Amazônia LTDA para MUIRAQUITÃ EMPREENDIMENTOS LTDA; Termo de Autenticação junto a JUCEPA sob o nº 2000094948; Documento pessoal da Sócia da empresa responsável pelo imóvel (Sra. Kelly de Oliveira Gonçalves); Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidões Negativas de Natureza Tributária; Certidões Negativas de Natureza Não Tributária; Certidões Negativas de Débitos Municipal (Parauapebas-PA); Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - **Documentos do Imóvel:** Declaração de inexistência de Débitos junto a Equatorial Energia e ao SAAEP (emitida pelo fiscal do contrato).



- **Qualificação Técnica - Operacional:** Alvará Digital - 2024; Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesesseis anos, em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- 7) **Relatório do Fiscal do contrato nº 202220656**, Sra. Rafaelly Pinheiro Menezes (Portaria nº 02/2022), emitido em 05 de agosto de 2024, atestando que fiscalizou o contrato e que o locador do imóvel em pauta MUIRAQUITÃ EMPREENDIMENTOS LTDA, não descumpriu nenhuma cláusula contratual justificando o pedido de aditivo de prorrogação contratual por igual prazo e valor;
- 8) **Portaria nº 02/2022 - GABIN**, designando a servidora Sra. Rafaelly Pinheiro Menezes (contrato nº 61994), como fiscal do contrato de locação de imóvel para o GABINETE, bem como sua suplente a servidora Sra. Luzia de Oliveira da Silva (matricula nº 6337). Em anexo, consta ciência dos servidores designados como fiscal e suplente do contrato nº 20220656, vigência 31/08/2022 à 31/08/2024;
- 9) **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira**, emitida em 05 de agosto de 2024 pelo Chefe de Gabinete, Sr. Wanterlor Bandeira Nunes (Dec. 090/2024), informando que *"Na qualidade de ordenador de despesas do Gabinete do Prefeito, declaro, para os efeitos do Inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual 2024 (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025 (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO)."*
- 10) **Termo de juntada** da certidão de Regularidade fiscal junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e anexo, a fim de complementar a instrução do procedimento;
- 11) **Despacho**, emitido em 06 de agosto de 2024 pela Chefe de Gabinete Adjunta, Sra. Marineide de Freitas (Decreto nº 004/2023), destinado à **SEFAZ** solicitando a **indicação da dotação orçamentária e saldo para o devido cumprimento do objeto**;
- 12) **Despacho - SEFAZ**, emitido em 09 de agosto de 2024 encaminhando a Indicação de Dotação Orçamentária destinada à aditivo de prazo e valor ao cumprimento do contrato nº 20220656;
- 13) **Indicação de Dotação Orçamentária**, emitida em 09 de agosto de 2024 pela SEFAZ subscrita pelo ordenador de despesas e pelo Departamento de Contabilidade da Secretária de Fazenda, consignando as rubricas que serão custeados o presente dispêndio;
- **Classificação Institucional:** 0201;
 - **Classificação Funcional:** 04 122 4001 2.011 Manutenção do Gabinete do Prefeito;
 - **Classificação Econômica:** 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
 - **Subitem:** 10 - Locação de Imóveis;
 - **Valor Previsto para 2024:** R\$ 60.000,00
 - **Saldo Orçamentário Disponível:** R\$ 60.000,00;



- 14) Cópia do Decreto nº 364, de 29 de fevereiro de 2024, designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

DECRETO 364, 29/02/2024- COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
PRESIDENTE	FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
MEMBROS	ALEXANDRA VICENTE E SILVA
	CLEBSON PONTES DE SOUZA
SUPLENTE	THAIS NASCIMENTO LOPES
	DÉBORA DE ASSIS MACIEL
	CÍNTIA RAPOSOS CRUZ

- 15) Foi apresentada **justificativa** com amparo no art. 57, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a elaboração da minuta deste 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220656, alterando o prazo de **vigência para 31 de agosto de 2022 a 31 de agosto de 2025**, e o seu valor contratual passando para **R\$ 540.000,00** (quinhentos e quarenta mil reais);
- 16) Foi apresentada a **Minuta do Segundo Aditivo ao contrato nº 20220656**, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;
- 17) **Despacho - CLC**, emitido em 13 de agosto de 2024, pela Sra. Fabiana de Souza Nascimento, Coordenadora da Central de Licitações e Contratos, encaminhando o processo nº 7/2022-001GABIN para análise desta Controladoria.

É o Relatório

4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

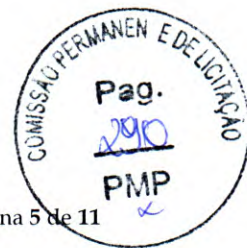
“Art. 57”. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

“(…) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a



atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: "A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos – Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)".

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

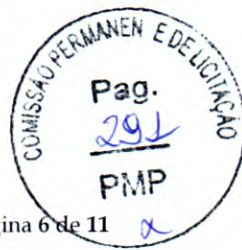
Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.1 Celebração durante a vigência e previsão contratual

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, que dispõe:



“O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno à Administração Pública.”

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato em comento é até a data de **31 de agosto de 2024**, conforme extrato do Contrato nº. **20220656**. Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com o pleito atual do 2º Aditivo:

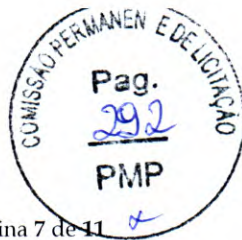
Contrato nº 20220656			
Vigência		Valor	
Inicial	Final		
31/08/2022	31/08/2023	R\$ 180.000,00	Inicial
	31/08/2024	R\$ 360.000,00	1º TAC
	31/08/2025	R\$ 540.000,00	2º TAC

4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: *“A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avaliá-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado”*. Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado. Diante disso, fora juntado aos autos Avaliação Mercadológica, realizada pela corretora de imóveis Sra. Lindaray Costa dos Santos/ CRECI nº 06284/PA, emitido em 05 de julho de 2024 e avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço, R\$



15.000,00 (quinze mil reais) mensal, está abaixo do praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas, conforme depreende-se da proposta apresentada pelo Gabinete.

Diante do exposto nota-se que o valor informado da locação acima permanecerá dentro da média de preço orçado pela Administração para demonstração da manutenção da vantajosidade.

Cumprе elucidar que a averiguação do preço de mercado do imóvel em apreço é de inteira responsabilidade da corretora de imóveis, profissional capacitada para realizar tal avaliação, solicitada pelo Gabinete do Poder Executivo, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pela avaliadora e o preço solicitado pelo proprietário a título de locação.

4.3 Anuência da Contratada

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumprе destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, **anuência para celebração do 2º Aditivo Contratual** emitida pela empresa proprietária do imóvel manifestando ACEITE da prorrogação contratual de 12 (doze) meses, nos mesmos termos do contrato vigente, prazo e valor, contudo, informando ainda que "(...) a referida prorrogação não inclui qualquer reajuste desde do aditivo anterior."

Observa-se que a proprietária do imóvel não consignou no aceite nenhuma ressalva quanto a aplicação do índice de reajuste, entretanto, cabe ao setor competente averiguar quanto a aplicação da cláusula contratual de reajuste.

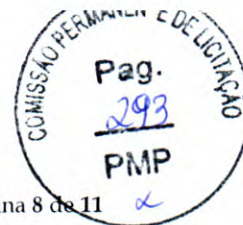
Sobre o tema, destacamos que a **Instrução Normativa nº 01 de 19 de março de 2024** emitida por essa Controladoria ressalta que, havendo deflação, é lícito à administração aplicar a cláusula de reajuste, vejamos:

"Art. 6º. Em havendo deflação é lícito à Administração se valer dos institutos de reajuste, revisão e repactuação de preços, caso o equilíbrio econômico-financeiro do contrato esteja a seu favor.

§1º É dever da secretaria contratante, na pessoa de seu gestor, assessorado por sua equipe técnica e pelo fiscal do contrato, zelar pelo erário público, buscando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato a favor da Administração".

Desta forma, percebe-se que o princípio da economicidade também deve ser observado, a fim de respaldar a atuação do gestor e fiscal do contrato. Reforçamos que o reajuste de preços se configura como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos particulares, como também da própria Administração Pública.

4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato



No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pela fiscal, **Sra. Rafaelly Pinheiro Menezes (Portaria nº 02/2022)**, a fim de dar suporte ao objeto pretendido, no qual declara que:

“(...)DECLARO que fiscalizei o contrato e o locador do imóvel em pauta MUIRAQUITÃ EMPREENDIMENTOS LTDA, não descumpriu nenhuma cláusula. O aditamento se faz necessário, devido às necessidades de aloarmos a Assessoria de Comunicação – ASCON, para realização das atividades diárias de competência daquela assessoria (...). O imóvel trata-se de uma estrutura com características adequadas, a justificativa para aditarmos o contrato é disponibilidade deste imóvel em situação privilegiada, com instalação suficiente e adequada, atendendo todos os requisitos necessários para funcionamento deste departamento, acolhendo nas suas particularidades (...).”

Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

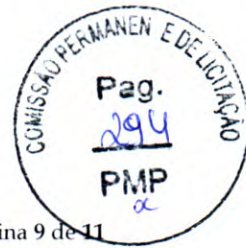
4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa pelo Chefe de Gabinete, Sr. Wanterlor Bandeira Nunes (Decreto nº 909/2024) para prorrogação do presente contrato de locação, conforme a transcrição do texto, *“(...) Justificamos que o referido aditivo se faz necessário tendo em vista a utilização do imóvel para funcionamento da ASCOM (Assessoria de Comunicação. Dentre os imóveis pesquisados o mesmo foi o único que atendeu as necessidades de espaço físico para uma boa execução dos trabalhos, com um ambiente adequado, além de sua ótima localização, dimensão e edificação. Atendendo todos os requisitos necessários para funcionamento deste departamento, acolhendo nas suas particularidades”*

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

4.6 Habilitação da Contratação Originária



Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária. Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não exigem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Declaração que não emprega menores de 18 (dezoito) anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre; Alvará Digital - 2024.

Em relação ao imóvel, observa-se que fora juntado Declaração do Fiscal do Contrato informando que o imóvel locado não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A e SAAEP.

4.7 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

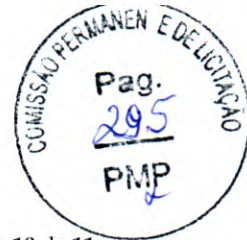
Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo a Indicação de Dotação Orçamentária, emitida em 09 de agosto de 2024 subscrita pela Contabilidade da Secretária Municipal de Fazenda, contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá a continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado no exercício de 2024 consignado pela Gabinete possui saldo orçamentário disponível.

Impende destacar que a autoridade competente se manifestou, informando que “A execução dos gastos no exercício financeiro seguinte será direcionada conforme a disponibilidade orçamentária a ser definida através da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2025, conforme prever o art. 165, inciso III da CF/88”.

4.8 Objeto de Análise

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal e



Trabalhista da empresa proprietária do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Recomenda-se que anterior a assinatura do Termo Aditivo, seja juntado a Certidão Negativa de Débitos Imobiliários e Certidão Judicial Cível Negativa, bem como que sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas, em especial o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
2. Recomenda-se que o presente pedido de aditivo seja encaminhado para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade do Gabinete do Poder Executivo, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destacamos que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

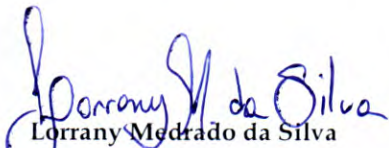


Página 11 de 11

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto ao aditamento contratual de valor, há possibilidade de continuidade do procedimento. **Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.**

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas - PA, 28 de agosto de 2024.


Lorrany Medrado da Silva
Agente de Controle Interno
Decreto nº. 757/2024


Vivianne da Silva Godoi
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 755/2024